



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)**

segue Emenda em anexo

**JUSTIFICAÇÃO**

segue Justificação em anexo

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PODEMOS - PR)  
deputado federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254347520900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



\* C D 2 5 4 3 4 7 5 2 0 9 0 0 \*

LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025**  
(à MPV 1288/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º, aos §§ 2º e 4º do art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º** Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos à vista **realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.**

.....  
**§ 2º** Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos à vista **realizados por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago.**

.....  
**§ 4º** Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento à vista realizado **por meio do Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e Arranjos de Pagamento Abertos, nas modalidades de depósito e pré-pago**, equipara-se ao pagamento em espécie.”

**“Art. 3º** Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do **Arranjo de Pagamentos Instantâneos – PIX e demais Arranjos de Pagamento Abertos.”**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254347520900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



LexEdit  
\* C D 2 5 4 3 4 7 5 2 0 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória, ao vedar a variação de preço em transações realizadas por meio do PIX ignora que, em situações específicas, podem se tratar de um serviço sujeito à tarifa e, consequentemente custos para o recebedor.

Neste sentido, a Resolução BCB nº 1 de 2020, que institui e regula o arranjo de pagamentos PIX, traz a previsão da possibilidade de cobrança de tarifas em situações específicas como, por exemplo, transações entre pessoas jurídicas.

Acrescente-se que a Lei nº 13455/2017, que trata da possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em geral, autoriza expressamente a diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, considerando que diferentes meios de pagamento geram diferentes custos para seus usuários.

Note-se que a referida Lei Federal, adequadamente, não fez qualquer limitação quanto ao meio de pagamento adotado como critério para eventual e indevida discriminação na formação de preços, de forma a ratificar a impropriedade perpetrada pela Medida Provisória ao qualificar como prática abusiva no âmbito do direito do consumidor apenas as diferenciações estabelecidas em relação ao Pix.

Neste sentido, o texto do Artigo 2º. da Medida Provisória revoga parcialmente e indiretamente o texto da Lei 13455/2017, em benefício exclusivo de um único arranjo de pagamento, mesmo que este possa gerar custos adicionais aos usuários em hipóteses específicas.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece princípios norteadores para a intervenção do Estado no domínio econômico. Nos termos do art. 170 e 173 da Constituição Federal, cabe ao Estado a exploração direta de atividade econômica somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. No exercício de referidas atividades, o Estado deve observar os princípios postos no art.170 da CF, dentre eles, a defesa da concorrência. Dessa maneira, a redação proposta pela Medida Provisória é contrária ao próprio texto constitucional, o que a macula em sua origem.



Foi recém aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, convertido na Lei Complementar nº 214/2025, que, entre outras matérias, regula o funcionamento do recolhimento na liquidação financeiro, chamado de Split Payment.

A Lei Complementar nº 214/2025 define, conforme art. 31, a aplicação do Split Payment igualmente a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico, sejam participantes de arranjos de pagamento abertos, fechados, públicos ou privados, inclusive aqueles que não se sujeitem à regulação do Banco Central do Brasil. Além disso, o § 1º do Art. 35 da Lei Complementar nº. 214/2025 determina que o “split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento

eletrônico utilizados nessas operações”.

Tais inclusões visam, justamente, adicionar ao bojo do Split Payment princípios concorrenenciais e comerciais já consolidados no ordenamento pátrio, com o intuito de preservar a isonomia e trazer eficiência na aplicação da legislação tributária para que esta produza os efeitos desejados.

Ao criar uma hipótese expressa de não incidência tributária exclusivamente sobre apenas um dos arranjos de pagamento atuantes no país (“Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix”), cria-se um cenário de severa assimetria concorrencial.

Além disso, entre as consequências da criação dessa inédita assimetria, é necessário realizar estudo com uma projeção dos níveis de evasão fiscal em diferentes cenários de implementação do Split Payment.

Diante do “incentivo” artificial criado ao PIX, inclusive para fugir da tributação que recai sobre os demais meios, será natural o efeito de uma grande migração dos meios de pagamento utilizados atualmente para o PIX.

Paralelamente, considerando a revogação da IN RFB nº 2219/2024 que aperfeiçoava os instrumentos de fiscalização da Receita Federal do Brasil sobre as transações realizadas pelos meios de pagamento eletrônicos, incluindo o PIX, espera-se que tal migração resulte na subnotificação de valores pelo contribuinte



e, consequentemente, no aumento de impostos não declarados e redução na arrecadação.

Ainda que se alegue que o texto do art. 3º. da Medida Provisória possua natureza meramente informativa para trazer tranquilidade à sociedade diante do cenário que ensejou a sua edição e que não se pretendeu criar uma hipótese de não incidência tributária sobre as operações realizadas por meio do PIX, temos um que cria-se um cenário onde o texto do Art. 3º permite diversas interpretações e o esclarecimento se mostra necessário para que o cenário de diversas interpretações possíveis não tragam um ambiente de disfunção concorrencial e de efeitos nocivos à própria arrecadação.

Assim, faz-se imprescindível o ajuste do texto normativo, de forma que os esclarecimentos e/ou garantias estabelecidas em benefício do uso do Pix sejam estendidas a todos os meios de pagamento, afastando-se, assim, as assimetrias que, tal como postas, prejudicam sobremaneira o ambiente concorrencial no setor de pagamentos e a própria arrecadação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PODEMOS - PR)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254347520900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

